

# **X CONGRESSO DA FEPODI**

## **DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA**

---

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

---



# X CONGRESSO DA FEPODI

## DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

**LEI DO BEM DE FAMÍLIA E SUA CONTRIBUIÇÃO À SATISFAÇÃO DO  
DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA**

**FAMILY GOOD LAW AND ITS CONTRIBUTION TO THE SATISFACTION OF  
THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HOUSING**

**Lucas Leandro Dos Santos  
Aurea Maria Gomes dias**

**Resumo**

Este artigo teve como objetivo analisar a garantia de direitos do bem de família, mediante a lei n. 8009 de 29 de março de 1990, através da medida provisória n.143 ART 1., contextualizar o bem de família, mediante a lei n. 8009 de 29 de março de 1990, bem como, apresentar alguns aspectos do instituto bem de família no Brasil. Para tanto, este estudo teve como subsídio uma pesquisa documental e bibliográfica considerando leis, doutrinas, jurisprudências, artigos e outros materiais que contribuíram nas discussões acerca da temática proposta. Os descritores foram: constitucionalidade, bem de família, Lei n. 8009 de 29 de março de 1990. Partindo do material investigado concluir-se que, independentemente da configuração da estrutura familiar, o instituidor do bem de família é o próprio Estado, por norma de ordem pública. Neste sentido, teóricos relacionam o bem de família ao direito humano fundamental à moradia, o que configura sua constitucionalidade.

**Palavras-chave:** Direito à moradia, Bem de família, Lei n. 8.009/1990

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article aimed to analyze the guarantee of family property rights, by law n. 8009 of March 29, 1990, through provisional measure n.143 ART 1., contextualize the family property, by law n. 8009 of March 29, 1990, and present some aspects of the family good institute in Brazil. Therefore, this study had as a subsidy a documentary and bibliographical research considering laws, doctrines, jurisprudences, articles and other materials that contributed to the discussions about the proposed theme. The descriptors were: constitutionality, family property, Law n. 8009 of March 29, 1990. From the material investigated it was possible to conclude that, regardless of the configuration of the family structure, the institution of the family property is the state itself, as a rule of public order. In this sense, theorists relate the family good to the fundamental human right to housing, which configures its constitutionality.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to housing, Family good, Law n. 8,009/1990

## **INTRODUÇÃO**

No decorrer do tempo, a sociedade vem passando por muitas transformações no que tange às questões familiares; contudo, o direito ao bem de família mantém-se tratado com excepcional proteção. Deste modo, quando se considera o bem de família, seu conceito geral descreve como sendo o imóvel, urbano ou rural, utilizado como residência da entidade familiar, decorrente de casamento, união estável, entidade monoparental, ou entidade de outra origem, protegido por previsão legal específica, com direito assegurado pelo estado, haja vista que, o bem de família está estritamente relacionado a um direito humano fundamental, o direito a moradia.

A Constituição Federal prevê direitos fundamentais do indivíduo, dentre eles, a proteção da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), da solidariedade social (art. 3º, CF) e da igualdade lato sensu, o direito à moradia, sendo este uma exteriorização do princípio de proteção da dignidade da pessoa humana pelo art. 6º CF/88, art. 7º IV CF/88, e art. 23º IX CF/88, isonomia (art. 5º, caput, CF/88), bem como com a proteção à família (art. 226, CF), tida como uma das principais bases da sociedade e especialmente resguardada pelo Estado.

Nesse sentido, a pesquisa tem por finalidade discutir sobre o instituto do bem de família – que é uma exceção à regra da penhorabilidade de bens – com uma abordagem voltada à sua correlação com o direito fundamental à moradia. Portanto, a problemática visa à compreensão sobre qual o grau de importância do instituto do bem de família à garantia do direito fundamental à moradia.

A pesquisa está em desenvolvimento. O método utilizado é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

## **DESENVOLVIMENTO**

O bem de família originou-se no direito americano, ao contrário de boa parte dos institutos do direito privado, que são oriundos do direito romano (VELOSO, 1990). O instituto nasceu na antiga República do Texas, sendo o objeto a ser protegido, naquela oportunidade como sendo “uma pequena propriedade agrícola, residencial, da família, consagrada à proteção desta” (AZEVEDO, 2007, p. 102). Neste mesmo sentido, cabe apontar que “o bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde ela se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até

que os filhos completem sua maioria (AZEVEDO *apud* GONÇALVES, 2011 p.581)”, o que se correlaciona ao direito à moradia.

O imóvel é residencial quando servir de local em que se estabeleça uma família, centralizando suas atividades. Ele é, propriamente, o domicílio familiar, em que existe a residência de seus integrantes, em um lugar (elemento objetivo), e o ânimo de permanecer (elemento subjetivo), de estar nesse local, em caráter definitivo (AZEVEDO, 2019, p. 518).

Stolze (2013, p. 393), conceitua o bem de família como “o bem jurídico cuja titularidade se protege em benefício do devedor – por si ou como integrante de um núcleo existencial, visando à preservação do mínimo patrimonial para uma vida digna”. Corroboram Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2013 p. 945) ao afirmar que, “esse regime protetivo do bem de família ganha contornos ainda mais nítidos com a regra constitucional da garantia do domicílio como um direito social (CF, art. 6º), passando a decorrer da própria afirmação do patrimônio mínimo da pessoa humana.” Assim, quanto a instituição do bem de família é imprescindível pontuar que, “é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio” (PEREIRA 2004, p.557-8).

O bem de família convencional pode ser instituído pelos cônjuges, pela entidade familiar ou terceiro, constituindo-se pelo registro do seu título no Registro de Imóveis, desde que consista em imóvel residencial, rural ou urbano (incluídos os bens acessórios que o compõem). “O direito real de habitação assegurado ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, apesar de dispor da mesma natureza protetiva, não se confunde com a noção de mínimo vital nem pode ser reconhecido como bem de família (DIAS, 2016, p. 614)”. Assim, o bem se tornará isento de execução por dívidas posteriores à sua instituição, ressalvadas as exceções previstas em lei.

A Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, veio ampliar o conceito de bem de família, que não depende mais de instituição voluntária, mediante as formalidades previstas no Código Civil. Agora, como foi dito, resulta ele diretamente da lei, de ordem pública, que tornou impenhorável o imóvel residencial, próprio do casal, ou da entidade familiar (GONÇALVES, 2017, p. 589).

No Brasil, o bem de família teve sua primeira aparição no Código Civil de 1916. Embora o instituto não constasse do projeto de Clóvis Beviláqua, foi inserido por emenda proposta pelo Senado Federal, na Parte Geral do citado diploma legal, entre os artigos 70 a 73,

o que não agradou aos juristas, dado o caráter claramente familiar do instituto. Mais adiante, foram editados decretos estabelecendo limites aos valores da instituição do bem de família. Em 1973, a Lei 6.015, Lei dos Registros Públicos, estabeleceu o trâmite de sua constituição.

A Lei 8.009 de 29 de março de 1990 instituiu no ordenamento pátrio o hoje chamado bem de família legal e a reforma do Código Civil de 1916 realocou o bem de família de constituição convencional na parte especial do Codex, no livro de direito de família, vigorando até o ano de 2002, quando o novo Código Civil entrou em vigor, trazendo novas regras para sua constituição convencional sem, no entanto, revogar a Lei 8.009/90.

Outro conceito que esclarece o direito do bem de família como impenhorável, é do autor Álvaro Villaça Azevedo (2002, p. 93) que diz: “O bem de família é um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.

O motivo da criação desse instituto, embora não exaustivo, deveu-se à ocupação dos Estados Unidos, quando alguns imigrantes receberam vultosos empréstimos e depois alguns bancos fecharam causando crise econômica e empobrecimento das pessoas, de modo que seus bens foram hipotecados a preços preços irracionais.

Dessa forma, pode-se concluir que a finalidade princípio instituição do bem de família foi reconhecida e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-o como mais um núcleo protetor da família ou entidade familiar. Este instituto tem como base a Constituição Federal de 1998, no que tange ao disposto no artigo 226, caput, pois tem por finalidade promover a família e o ente familiar como os principais beneficiários desta proteção especial do Estado. 12 Segundo Silvio Salvo Venosa (2006, p. 408), o bem de família instituído nos Estados Unidos, tinha como fundamento a proteção de penhora sobre o bem imóvel protegendo a propriedade, contudo, no Brasil, o mesmo instituto tem por finalidade o amparo à moradia.

Há três as exceções à impenhorabilidade do bem de família voluntário (convencional): as dívidas anteriores à sua constituição; dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio (obrigações *propter rem*); e despesas de condomínio, ainda que posteriores à instituição. Por sua vez, o bem de família legal é obrigatório, instituído por meio da Lei n. 8.009/1990, sendo também irrenunciável, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, prevalecendo sobre a vontade do beneficiário. Nesta hipótese, inobstante a ausência de sua formalização pela entidade familiar, abrigando voluntariamente o bem sob a impenhorabilidade, como na hipótese supracitada, a proteção se conserva por força de imperativo legal.



Colhendo-se o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do bem de família, a instrução de Tartuce (2020) sustenta que a Corte Superior concebe a tutela emanada da impenhorabilidade do bem de família como uma proteção voltada à pessoa humana e sua premente necessidade de moradia, não se resumindo, portanto, a uma proteção limitada à família somente ou mesmo em uma guarida especial do devedor. A proteção introduzida pela Lei n. 8.009/1990, que consta do seu primeiro dispositivo, no que concerne ao seu objeto, repousa sobre o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, compreendendo o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, o STJ entende que impenhorável um único imóvel como bem de família.

—Bem de família — Imóvel locado — Impenhorabilidade — Interpretação teleológica da Lei n. 8.009/90. O fato de o único imóvel residencial vir a ser alugado não o desnatura como bem de família, quando comprovado que a renda auferida destina-se à subsistência da família. Recurso especial provido (REsp 439920/SP, rel. Min. Castro Filho, julgado em 11-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 280, 3.a Turma); e —Processual civil. Execução por título extrajudicial. Bem de família. Imóvel locado. Penhora. Jurisprudência do STJ. Impossibilidade. Provedimento. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 714.515/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10-11-2009, DJe 7-12-2009, 4.a Turma).

Estes bens são impenhoráveis diante de dívidas civis, comerciais, fiscais, previdenciárias ou de outra natureza, de acordo com a redação legal, enquanto seus sujeitos, na preleção de Ricardo Arcoverde (2010), são: além dos cônjuges, dos conviventes ou dos parentes, todos os demais integrantes da família ou da entidade familiar, ou o morador singular, que residam definitivamente no imóvel serão beneficiários desse direito, na medida em que a inexecutibilidade os favoreça e também lhes permita qualquer defesa processual contra uma constrição indevida. Como exceções ao abrigo da impenhorabilidade, a Lei n. 8.009/1990, em seu artigo 3º, elenca as situações em que a impenhorabilidade não será oponível, isto é, não resguardará a propriedade do executado ainda que sob a égide da Lei do Bem de Família.

## CONCLUSÃO

Como dito, a pesquisa está em desenvolvimento e, até o presente momento, analisou somente as discussões sobre o conceito do bem de família. Em momento posterior, a intenção é apresentar a correlação com o direito à moradia, a fim de alcançar uma resposta à problemática eleita.

De todo modo, parcialmente, é possível concluir que, a impenhorabilidade conferida ao bem de família se trata de assunto que detém relevância ao ambiente acadêmico, profissional, jurídico, bem como aos cidadãos em geral. É possível que ações infrutíferas sejam movidas em desfavor de devedores que, após manifestação em juízo, poderá alegar a impenhorabilidade do seu patrimônio por se tratar de bem de família. Diante disso, evidencia-se o quão relevante é a temática apresentada, sobretudo porque a impenhorabilidade relativa ao bem de família obrigatório não detém caráter absoluto, tampouco extensão ilimitada. Logo, é necessário entender os detalhes dessa temática pouco abordada nos cursos de graduação em Direito. Observou-se que a impenhorabilidade é o fator que mais se apresenta no que tange ao bem de família.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família: Com Comentários à Lei 8.009/90*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Comentários ao Código Civil*. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 4ª edição, Atlas, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Editora Juspoduim, 2013.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Famílias*. 7.ed. revista ampliada e atualizada, São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atualização de Tânia Pereira da Silva. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.